



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.050 - SP (2015/0006261-0)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
IMPETRANTE	: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
ADVOGADO	: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX COCHITO
PACIENTE	: CIBELE PRISCILA RENZETTI
PACIENTE	: MARCIO APARECIDO JOSE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial em desfavor dos pacientes, pela suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal por, em tese, terem prestado declarações falsas de fatos juridicamente relevantes.

4. Afastada pelo Tribunal *a quo* a tese de atipicidade da conduta, para refutar a configuração (ou não) do delito de falsidade ideológica seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.

5. Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento do inquérito policial, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.050 - SP (2015/0006261-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de ALEX COCHITO, CIBELE PRISCILA RENZETTI e MARCIO APARECIDO JOSÉ, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que os pacientes tiveram instaurado em seu desfavor inquérito policial a fim de investigar a suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), por, em tese, terem prestado declarações falsas em fatos juridicamente relevantes (e-STJ fl. 15).

Pugnam os pacientes pelo trancamento do inquérito policial, sob a alegação de ausência de justa causa, dada a atipicidade da conduta (e-STJ fl. 4).

Liminar indeferida (e-STJ fls.63/65).

Informações prestadas (fls. 72/118).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e no mérito pela denegação da ordem (fls. 124/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.050 - SP (2015/0006261-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Postula-se no presente *habeas corpus* o trancamento de inquérito policial instaurado pela suposta prática do tipificado no art. 299 do Código Penal.

Na análise do tema, observo ser assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Os pacientes alegam ausência de justa causa para instauração de inquérito policial, uma vez que "ao minutar a petição no processo cível, não o fizera buscando ludibriar ou faltar com a verdade, muito menos alterar conteúdo de documento, mas tão somente reproduziram a realidade fática" (e-STJ fl. 3).

Ao apreciar a alegação, a Corte estadual considerou existirem indícios para início da ação penal contra os pacientes, salientando que "as declarações havidas por ideologicamente falsas referem-se a fatos juridicamente relevantes, qual seja: endereço, outorga de poderes de representação judicial, bem como falta de condições para pagar as custas do processo" (e-STJ fl. 15). Referiu também ser típica, em tese, "a conduta de pessoa que omite em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevante" (e-STJ fl.16).

Para refutar a configuração (ou não) do delito de falsidade ideológica, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. (2) ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A Lei n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

2. No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos.

3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do *writ*.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento do inquérito policial, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0006261-0

HC 314.050 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005458720138260334 1100012013000118 1182013 20140000745682
21693003820148260000 5458720138260334

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
ADVOGADO	: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX COCHITO
PACIENTE	: CIBELE PRISCILA RENZETTI
PACIENTE	: MARCIO APARECIDO JOSE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.